

A validade/invalidade da teleperícia realizada em desconformidade com normativa técnica oriunda do Conselho Federal de Medicina

Aline A. Jaques, Direito, Centro Universitário Integrado, Campo Mourão/PR, Brasil, allinejacques@gmail.com (autora principal)

Professor Rodrigo Nunes Coletti, Direito, Centro Universitário Integrado, Campo Mourão/PR, Brasil, rodrigo.coletti@grupointegrado.br (orientador)

Resumo: Este trabalho tem como objetivo discutir a relação entre a validade ou invalidade da teleperícia, após a regulamentação da telemedicina no Brasil, principalmente durante a pandemia de covid-19 no Brasil e quais os impactos que a utilização da tecnologia em perícias médicas judiciais tem no âmbito jurisdicional, em função do desentendimento entre os diversos campos da saúde, medicina e direito, como meio de prova nos processos judiciais.

A pesquisa adota uma abordagem teórica e qualitativa, na modalidade exploratória, através de análise em pesquisas bibliográficas, busca em bases de dados, bem como análise de doutrinas, legislações e jurisprudências relacionadas ao tema proposto, através de uma abordagem hermenêutica, relacionar as variáveis, vantagens e desvantagens, com o embasamento histórico, teórico, doutrinário e técnico científico.

Além do mais, se discute sobre o uso da teleperícia médica, que contrasta com posicionamento da comunidade médica nacional, através do Conselho Federal de Medicina (CFM), e do Código de Ética Médica (CEM), cujo entendimento subsiste evidente contrário via pareceres e resoluções, quanto à utilização de tal prática atualmente nos atos processuais, para formar a convicção do magistrado na resolução da lide.

Ao mesmo tempo que o entendimento sobre a prática da teleperícia ainda é restrito, magistrados tem optado por sua validação e aceitado esse modelo, para formar sua convicção sobre as provas do processo. Esse modelo de teleatendimento, se bem ajustado nas normas que o CFM exige, pode contribuir significativamente na resolução célere dos atos processuais.

Palavras chave: Direito Processual Civil. Telemedicina. Teleperícia. Perito. Direito a saúde.

Abstract: This work aims to discuss the relationship between the validity or invalidity of teleexpertise, after the regulation of telemedicine in Brazil, mainly during the covid-19 pandemic in Brazil, and what impacts the use of technology in judicial medical expertise has. at the jurisdictional level, due to the disagreement between the different fields of health, medicine and Law, as a means of evidence in legal proceedings.

The research adopts a theoretical and qualitative approach, in the exploratory modality, through analysis of bibliographical research, search in databases, as well as analysis of doctrines, legislation and jurisprudence related to the proposed topic, through a hermeneutic approach, relating the variables, advantages and disadvantages, with historical, theoretical, doctrinal and technical scientific basis.

Furthermore, there is a discussion about the use of medical teleexpertise, which contrasts with the position of the national medical community, through the Federal Council of Medicine (CFM), and the Council of Medical Ethics (CEM), whose understanding remains clearly contrary via opinions and resolutions, regarding the use of such practice currently in procedural acts, to form the judge's conviction in resolving the dispute.

At the same time that the understanding of the practice of teleexpertise is still restricted, judges have opted for its validation and accepted this model, to form their conviction about the evidence in the process. This teleservice model, if well adjusted to the standards required by the CFM, can significantly contribute to the rapid resolution of procedural acts.

Keywords: Civil Procedural Law. Telemedicine. Tele expertise. Expert. Right to health.

INTRODUÇÃO

Na atual época, nas ações judiciais, se está diante de conflitos de interesse entre as partes litigantes, e se faz necessário esclarecer a verdade dos fatos da forma correta para a convicção do magistrado, almejando alcançar a resolução da lide.

Neste contexto, para que seja provada a realidade dos fatos e o direito a ser requerido, uma vez que terá interferência e relevância no convencimento do

magistrado, faz-se necessário em algumas situações da utilização de conhecimento técnico específico de um perito habilitado para esclarecimento dos fatos. Neste sentido, ocorre a nomeação do perito para a produção da prova pericial, que deve seguir procedimentos e normas, com base nas informações expressas no processo judicial e utilização dos quesitos apresentados pelas partes, para assim elaborar um laudo pericial de parecer técnico, específico sobre a situação apresentada, podendo ainda, as partes, serem assistidas por assistentes técnicos.

Ressalte-se que em decorrência do avanço acelerado da tecnologia e a regulamentação da telemedicina especialmente com a situação de calamidade devido a pandemia do Coronavírus, as perícias médicas passaram à possibilidade de serem realizadas remotamente, de forma virtual por meio de teleperícias pela plataforma de videoconferência entre o perito habilitado e o examinado.

Neste contexto, telemedicina, conjuntamente com a teleperícia tem um espaço necessário no serviço judiciário brasileiro, representando uma importante ferramenta para a continuidade dos serviços de saúde e do sistema de Justiça, mas sua total eficácia depende da harmonização entre as regulamentações técnicas do Conselho Federal de Medicina, bem como as decisões judiciais.

O objetivo do presente trabalho é evidenciar como a utilização da telemedicina, conjuntamente com a teleperícia e sua necessidade no serviço judiciário brasileiro, representa uma importante ferramenta para a continuidade dos serviços de saúde e do sistema de Justiça, entretanto, para sua total eficácia conforme acima informado, depende das regulamentações técnicas do Conselho Federal de Medicina.

MÉTODO

O presente trabalho teórico na modalidade qualitativa de natureza exploratória, possui o objetivo descritivo e explicativo sobre o tema proposto, qual seja a validade ou (in) validade da teleperícia realizada em desconformidade com

normativa técnica oriunda do conselho federal de medicina, com utilização da tecnologia no Brasil.

A pesquisa busca através de pesquisa bibliográfica, busca em bases de dados Scielo, Pubmed, Medline e Google Acadêmico, jornais, revistas, artigos científicos, livros e consensos nacionais e internacionais, bem como, artigos do Conselho Regional de Medicina – CRM, análise de doutrinas, legislações e jurisprudências relacionadas ao tema principal, buscando compreender melhor onde se enquadra a implementação da teleperícia nos dias atuais, e quais os riscos e benefícios que o uso dessa tecnologia remota pode trazer para os processos judiciais, principalmente após a pandemia do vírus Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID19), através de uma abordagem hermenêutica, com embasamento técnico científico, histórico, teórico e doutrinário.

A pesquisa foi dividida em duas etapas principais, sendo a primeira, o levantamento Bibliográfico e Documental: Nesta etapa, foi realizada a consulta de doutrinas jurídicas, artigos científicos e livros que tratam de telemedicina, saúde, Direito, e teleperícia, que tratavam de validade das provas periciais, realizadas de forma remota, se utilizando de tecnologia digital, e qual seu impacto na formação da convicção do magistrado, especialmente normas e pareceres do Conselho Federal de Medicina, que regulamenta a prática nos dias atuais.

Além da revisão bibliográfica, foram consultadas decisões judiciais relevantes que envolvem teleperícia como meio de prova, com objetivo de identificar como a jurisprudência brasileira tem se posicionado sobre a utilização de tecnologias nos processos judiciais. Sendo avaliados a sua aceitação como meio de prova, bem como qual a negativa de deferimento, tendo em vista que nos autos processuais existem outros meios de provas.

Foram incluídos artigos publicados entre 2010 e 2024, nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola. Apenas estudos disponíveis na íntegra e que estivessem relacionados com telemedicina e teleperícia. Bem como o uso dessa ferramenta durante a pandemia, foram selecionados. Bem como, pesquisas das jurisprudências brasileiras, códigos legislativos do país e decisões do conselho federal de medicina.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1- DAS PROVAS NO PROCESSO CIVIL

Segundo o exímio doutrinador Humberto Theodoro Júnior, a prova, no processo civil, decorre de fatos alegados pelas partes com o intuito de convencer o juiz da verdade de suas alegações e suas pretensões em juízo afim de chegar na solução jurídica do litígio, que findará na sentença.

A prática probatória orientada por princípios constitucionais como a ampla defesa, o contraditório, a lealdade processual e a boa-fé, busca assegurar que as partes apresentem suas provas de maneira adequada, de forma que o juiz tenha elementos necessários para a tomada da sua decisão.

Neste sentido, a produção de provas no direito processual civil brasileiro é um campo que exige uma abordagem cuidadosa e rigorosa dos princípios constitucionais e processuais, pautada pela doutrina e jurisprudência.

Os tipos de provas elencados no processo civil são: documental, testemunhal, pericial e a inspeção judicial, que possuem peculiaridades específicas tanto na sua produção como valoração pelo Juízo.

A prova documental, deve contemplar requisitos de autenticidade e legalidade, em contrapartida a prova testemunhal sujeita-se à coerência e consistência dos depoimentos. Já a prova pericial, envolve conhecimentos específicos técnicos de um profissional habilitado, e demanda a imparcialidade e a capacidade do perito designando pelo magistrado, que deve seguir os critérios dispostos no Código de Processo Civil.

Não que as demais provas no processo civil tenham menos importância e valor probatório, mas no presente trabalho será abordado a prova pericial elaborada por perito capacitado, designado pelo magistrado pra a devida função, dando

ênfase em provas periciais realizadas por meio de teleperícia, ou seja, por meio da utilização de tecnologias digitais.

1.1 - Prova pericial - Do perito e da perícia médica

Para que seja provada a realidade dos fatos e o direito postulado pelas partes, terá interferência no convencimento do magistrado a prova pericial, que utiliza de conhecimento técnico específico de um perito com conhecimentos em determinada matéria de que o magistrado não possui entendimento para esclarecer os fatos, e elucidação das evidências e provas apresentadas.

O artigo 149, do Código de Processo Civil elenca o perito como auxiliar da Justiça. Vide: (BRASIL.2015)

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, **o perito**, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

O perito pode ser classificado como a pessoa dotada de conhecimento científico específico, devidamente compromissado, sem impedimentos ou incompatibilidades, estranho às partes interessadas para atuar e auxiliar no processo judicial.

Tal profissional é convocado para a função de emitir parecer, bem como, auxiliar a autoridade judicial na colheita, compreensão ou valoração da prova. (SICOLI, F, 2012, p.3).

Segundo Hermes Rodrigues de Alcântara, (ALCÂNTARA, 1982, p.6):

“Perito (peritus) é todo e qualquer indivíduo de moral ilibada e respeitável saber, especializado em determinados ofícios, artes ou ciências, capaz de conduzir quem quer que

seja à verdade, quando para tal é solicitado. Como ser poeta não é para qualquer um, ser perito é ter imaginação, inspiração redacional, domínio de linguagem e espírito de pesquisador, que vê em cada caso não uma rotina enfadonha, mas uma possibilidade de redescoberta ou, até novas descobertas.”

Neste sentido, havendo a necessidade de um parecer técnico no processo, ocorre a nomeação do perito pelo magistrado, que deve seguir procedimentos e normas, utilizando as informações expressas nos autos, bem como, dos quesitos apresentados pelas partes, para ao final, elaborar um laudo pericial de parecer técnico, específico, podendo ainda as partes, serem assistidas por assistentes técnicos.

É importante ressaltar que a Lei n. 12.842, de 10 de julho de 2013, popularmente conhecida como Lei do “Ato Médico”, em seu artigo 4º, ressalva que a perícia médica é atividade privativa do médico. (PICOS,2023, p.3).

A perícia médica no âmbito do Poder Judiciário, da administração pública ou da iniciativa privada é o ato exclusivo do profissional médico, ou o conjunto de procedimentos técnicos, que tem por objetivo informar e esclarecer alguma autoridade que a solicite, como no caso, o magistrado, sobre fato próprio de sua especificidade funcional. (SICOLI, F, 2012 p.3,4).

A perícia médica realizada por perito habilitado dotado de conhecimentos científicos, bem como específicos para a função, só tem a contribuir com os processos judiciais na elucidação das provas apresentadas nos autos, vez que o magistrado não possui tal conhecimento específico, necessitando de auxílio de outro profissional capacitado para firmar sua convicção de justiça ao proferir a sentença.

1.2- Utilização de tecnologia nos processos judiciais.

O Código de Processo Civil destaca a possibilidade de utilização de tecnologia para garantir a celeridade dos processos. Sobre tal possibilidade vide a regra insculpida no artigo 236 da legislação acima informada: (BRASIL.2015)

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§3º **Admite-se** a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro **recurso tecnológico** de transmissão de sons e imagens em tempo real.

A Resolução nº 317/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicada em 30 de abril de 2020, por sua vez, estabeleceu a possibilidade de realização de perícias médicas judiciais por meio eletrônico ou teleperícia, durante a pandemia de COVID-19, como objetivo de conter a transmissão do vírus, com o isolamento social. Dispõe que:

Art. 1º As perícias em processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais serão realizadas por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus.

A resolução acima informada estabeleceu quais os critérios deveriam ser utilizados pelos tribunais que adotassem a prática da teleperícia, à saber:

- Criação de uma sala de perícia virtual na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais do CNJ;
- Instituir um serviço de atermação, ou seja, é uma aplicação, acessível exclusivamente via internet, que permite aos usuários sem advogado ingressem com processo judicial;

- Publicação de relatório mensal com o número de perícias realizadas por meio da plataforma;

Recentemente - em 4 de outubro de 2024 - o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicou no Diário Oficial da União nota técnica sobre a teleperícia, que dispõe que a utilização de perícias médicas virtuais em ações judiciais pode representar importantes benefícios à sociedade, na prestação jurisdicional:

“A proibição da prática em âmbito infralegal viola a legalidade, uma vez que o Código de Processo Civil não exige atendimento presencial como requisito mínimo à validade do laudo pericial e contempla a possibilidade de emprego de recursos tecnológicos na produção probatória”;

Como se sabe o acesso à internet é facilitado no Brasil, o que viabiliza a implementação da telemedicina, e consequentemente a ampliação da utilização de teleperícias médicas em processos judiciais.

Assim, considerando que a tecnologia é acessível e ainda que se vive à mercê de avanços tecnológicos, a sua utilização em processos judiciais só tende a contribuir com a elucidação dos fatos. Tal aplicação dará guarida, ainda, ao princípio constitucional e processual da razoável duração do processo, insculpido nos artigos 5º LXXVIII da Lei Maior e artigo 4º do Código de Processo Civil.

1.3- Valoração da prova no Processo Civil

A produção das provas, para além de ônus, é um direito das partes. Sua materialização deve ocorrer na fase instrutória do processo, cabendo às partes, durante a fase postulatória, requerer a produção de provas que considerarem importantes para a elucidação dos fatos.

O Código de Processo Civil, em seus artigos 369 e 371 assegura: (BRASIL,2015)

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

A regra insculpida no artigo 371, do Código de Processo Civil, é a chamada valoração democrática da prova pelo Magistrado, ou também livre convencimento motivado.

Segundo o acórdão do Tribunal de Justiça Distrito Federal e dos Territórios, vide: Acórdão 1406285, 07054497120208070018, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2022, publicado no PJe: 4/4/2022.

“O processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento, exigindo-se apenas que apresente os fundamentos de fato e de direito”.

A regra em questão aduz que o juiz tem liberdade para julgar e avaliar as provas produzidas nos autos do processo, e fundamentado nos elementos probatórios, pode formar livremente seu convencimento.

Com o mesmo entendimento o autor (PICOS, G, et al, 2023, p.3) relata que, para garantir que as partes tenham seus direitos resguardados, cabe ao magistrado proceder com a valoração de todas as provas contidas nos autos, e fundamentar sua decisão analisando todo o conjunto probatório.

É notório que o processo civil admite outros meios de provas, mas é, igualmente, evidente que a prova pericial é crucial para o deslinde das causas que necessitem de um parecer técnico, ocasião em que será necessária uma análise criteriosa realizada por peritos habilitados, especialistas em cada área de atuação.

2- TELEMEDICINA E SEU DESDOBRAMENTO EM TELEPERÍCIA

Para (FUJISAWA, et al, 2023, p.2), a perícia médica é um dos desdobramentos da telemedicina e se caracteriza por um conjunto de procedimentos técnicos cujo objetivo é esclarecer um fato de interesse da justiça. O perito médico é um auxiliar imparcial do magistrado, quanto a perícia é um meio de prova. Podendo ser realizada por meio de videoconferência entre o perito e o periciado, correlacionado ao estudo virtual dos documentos médico-legais.

A teleperícia no Brasil é uma modalidade de perícia médica realizada a distância de forma remota, por meio de tecnologias como videoconferências, telefone e plataformas digitais.

Esta prática ganhou maior relevância durante a pandemia de COVID-19, devido a necessidade de isolamento social, sendo necessário adaptar diversos serviços, garantindo a segurança tanto dos médicos quanto dos pacientes.

Esse tipo de avaliação é especialmente útil em contextos em que a deslocação física é inviável ou desnecessária, como em regiões remotas ou durante situações de emergência sanitária.

2.1. A pandemia de Corona vírus sars-cov-2 (covid-19), e a necessidade de implementação de teleperícia no âmbito dos processos judiciais

A pandemia de COVID-19 foi um dos eventos mais marcantes do século XXI, iniciada em meados do final do ano 2019. O primeiro surto identificado aconteceu

na cidade de Wuhan, na China, e rapidamente o vírus se propagou pelo mundo todo, levando a uma crise global de calamidade pública.

No Brasil teve um grande impacto, sendo um dos países mais afetados no mundo, tanto em número de casos, quanto de óbitos, trazendo grandes desafios em diversas áreas, obrigando o sistema de saúde a se adaptar para atender a grande demanda de casos.

Devido à vacinação da população, e números de casos e mortes terem diminuído a partir de 2022, o Corona vírus SARS-CoV-2 ainda é uma grande preocupação no Brasil, devido a possibilidade de novas variantes do vírus.

Neste contexto, uma das medidas para que o vírus não se propagasse entre a população foi o isolamento social, sendo necessário o uso de outros recursos disponíveis para que mais pessoas afetadas pela doença tivessem acesso mais rápido aos atendimentos médicos.

Com o avanço da tecnologia foi possível realizar consultas e atendimentos em modo remoto, via internet, o que possibilitou atender um maior número de pessoas, com objetivo de evitar a propagação do vírus.

A telemedicina tornou-se uma prática necessária durante a pandemia de covid-19 trazendo vários benefícios, como: Maior acessibilidade para pacientes em áreas remotas ou com mobilidade reduzida, e a redução do risco de contágio, ao evitar o deslocamento e a aglomeração em hospitais ou grandes centros.

A telemedicina contribuiu – e ainda contribui - com a redução do fluxo de pessoas em circulação, conseguindo atender um maior número de pessoas remotamente, por meio de videoconferências, sendo possível garantir acesso dos serviços de saúde em áreas remotas e de difícil acesso.

Sobretudo, em decorrência do avanço acelerado da tecnologia e a regulamentação da telemedicina, as perícias médicas possuem a possibilidade de serem realizadas remotamente, de forma virtual por meio de teleperícias, sem a necessidade de um encontro pessoalmente, entre o perito e o periciado.

Atualmente, nas ações judiciais, se está diante de conflitos de interesse entre as partes litigantes, e se faz necessário esclarecer a verdade dos fatos da forma correta para a convicção do magistrado, almejando alcançar a resolução da lide.

A implementação da tecnologia em processos judiciais, ainda é um tema que gera bastante problemáticas quanto a sua utilização de provas periciais por meio da teleperícia médica nos processos judiciais.

Tal fato se deve, devido ao Conselho Federal de Medicina (CFM), que regulariza essa prática, com ressalvas, é contrário ao uso de tecnologia na telemedicina, com a justificativa de que o atendimento presencial ainda é a melhor opção, em questão de segurança do paciente, segurança dos dados fornecidos, sigilo profissional, entre outras questões.

A utilização desse recurso tecnológico só trará benefícios aos processos judiciais, visto que segundo a expressão em latim: “in statu quo ante”, não se pode voltar ao estado anteriormente a tecnologia, somente avançar cada vez adiante, a tecnologia é uma necessidade básica nos dias atuais, e se beneficiar dela só trará benefícios aos atos processuais, sendo necessário medidas de adequações para sua total segurança e credibilidade.

2.2- Legislação atual que versa sobre teleperícia

Na época atual, o pós-pandemia no Brasil trouxe vários avanços na área da saúde digital. Sendo a mais recente a Resolução do CFM nº 2.314, de 05 de maio de 2022, elaborada para disciplinar o exercício da medicina e garantir os preceitos éticos e legais no que diz respeito a telemedicina; utilizando as Tecnologias Digitais, de Informação e Comunicação (TDICs).

Para o Conselho Federal de Medicina, a utilização da telemedicina realiza-se para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças/lesões e promoção de saúde. Esta resolução do Conselho Federal de Medicina reforça que a consulta presencial continua sendo parâmetro no atendimento ao paciente e que a telemedicina não pode suprir. (FUJISAWA, et al, 2023, p.5).

A Resolução 317/2020, do Conselho Nacional de Justiça, permitiu a realização de teleperícia nos processos de benefícios previdenciários por incapacidade e assistenciais, tendo validade enquanto permanecer a pandemia do Coronavírus.

Ao passo que em vigência o artigo 92, capítulo XI, do Código de Ética Médica, (CEM), dispõe da necessidade de se realizar o exame médico-legal de forma presencial:

Art. 92. Assinar laudos periciais, auditoriais ou de verificação médico-legal quando não tenha realizado pessoalmente o exame.

É notório que ainda existem muitas divergências entre as resoluções em vigor, tanto do Conselho de Ética Médica, e a resolução 317/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no ponto que uma permite a outra impõe limites quanto a prática.

A Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, aprovada pelo Congresso Nacional, autoriza a telemedicina durante a crise da Covid-19, em caráter emergencial e em todo o território nacional.

Nesse contexto, em 30 de março de 2021, através do artigo 6º da Lei nº 14.131, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizou, até o dia 31 de dezembro de 2021, liberar o benefício por incapacidade temporária por até 90 dias para os segurados e sem possibilidade de prorrogação, podendo ser efetuada através de teleperícia, sem necessidade da avaliação presencial, mediante atestado médico e documentos complementares que evidenciem a doença alegada como causa da incapacidade. (FUJISAWA, et al, 2023, p.4).

Atualmente, foi publicada a Portaria nº 673, em 30 de março de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), que estabelece a possibilidade da substituição da perícia presencial pela avaliação pericial à distância e as condições necessárias para que isso ocorra, nas solicitações de auxílio por incapacidade temporária com duração menor que 90 dias.

A Lei nº 13.787, por sua vez, publicada em 27 de dezembro de 2018, dispõe sobre a digitalização do prontuário do paciente, e determina normas sobre a utilização de sistemas informatizados para a sua guarda, armazenamento e manuseio; para garantir a integridade, a autenticidade e a confidencialidade do documento digital. (FUJISAWA, et, al, 2023, p.5).

Editada em 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709 (alterada pela Lei nº 13.853/2019), disciplina sobre os cuidados necessários com os dados pessoais, que são informações relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável. Seu principal objetivo é proteger a liberdade, a privacidade, o desenvolvimento econômico e tecnológico, os direitos humanos e o livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo. (FUJISAWA, et, al, 2023, p.5).

Recentemente o presidente da República sancionou a Lei 14.724 de 14 de novembro de 2023 que regulamenta e autoriza o uso da telemedicina. Em seu artigo 12 a legislação assim preceitua:

Art. 12. O Ministério da Previdência Social fica autorizado a utilizar a tecnologia de telemedicina na perícia médica federal em Municípios com difícil provimento de médicos peritos ou com tempo de espera elevado.

A adoção da prática de teleperícias médicas implica no uso de ferramentas tecnológicas para garantir a segurança, a confidencialidade dos dados e a integridade da avaliação. Apesar das vantagens, a implementação da teleperícia, também levanta questões éticas e legais, como a precisão das avaliações, a identificação correta do periciado e a validação dos resultados.

Apesar do Conselho Federal de Medicina (CRM) notadamente ser contra o uso da prática da telemedicina, se resguardando de que o atendimento presencial seria a melhor opção médico- paciente, devido ao fato de que não seriam seguras o uso da tecnologia, assim como pode-se observar em diversos pareceres, é incontestável que a teleperícia pode contribuir em muito na celeridade dos processos judiciais.

A contribuição da tecnologia digital no campo judiciário das perícias médicas, visa superar os obstáculos sociais, culturais, geográficos e econômicos, com objetivo de alcançar toda a população. Para otimizar o fluxo das perícias, cabe a elaboração de um método de triagem para indicar e definir o modelo de avaliação a ser aplicada: perícia presencial ou teleperícia. (FUJISAWA, et al, 2023, p.13).

3- DA VALIDADE (IN) VALIDADE DA TELEPERICIA AO ARREPIO DA NORMATIVA ADMINISTRATIVA DO CFM

É evidente a ligação entre os avanços da tecnologia na área da saúde, e do Direito, destacando a importância do avanço da telemedicina, já descrita neste artigo.

Para tanto se faz necessário entender o ponto de vista da legislação do Código de Processo Civil, resoluções do Conselho Federal de Medicina, do Conselho Nacional de justiça, do Código de Ética Médica, e o entendimento jurisprudencial vigente, quanto a realização da prática nos dias atuais, para que a teleperícia seja prova considerada nos atos processuais será necessário analisar quais foram os impedimentos que chegaram a essa conclusão.

Para o Conselho Federal de Medicina, a prova técnica pericial que contribui com os elementos fáticos para a construção do juízo de valor do magistrado enfatizando que a perícia médica não pode, sob nenhuma circunstância, ser violada, retalhada em partes e reconstituída. A solução a qual o Conselho Federal de Medicina orienta é que o juízo dilate o prazo até ser possível uma perícia presencial. (Parecer CFM nº 3/2020).

A sentença do magistrado necessariamente não está restrita à prova pericial, porém na maioria dos casos pode contribuir em muito na decisão final do processo.

Nesse contexto, sob a ótica do Conselho Federal de medicina, a prática da teleperícia é inviável nos processos judiciais, se baseando na fundamentação que um atendimento individualizado e pessoal sempre é a melhor opção em se tratando de sigilo, ética e transparência na elaboração de laudos periciais.

Segundo (FUJISAWA, et al, 2023, p.7) uma das fragilidades na utilização da teleperícia é a vulnerabilidade do sigilo processual, sendo imprescindível a elaboração de normas e sua fiscalização.

Além do mais, alterações clínicas ao exame físico relevantes podem passar despercebidos sob a ótica de uma câmera, como contato visual e aspectos do seu corpo inteiro (movimentos psicomotores). São fatores precisam ser adaptados com tecnologia avançada, ajuste da regulação da câmera em ambiente apropriado e capacitação dos que irão se beneficiar com o uso desse método de avaliação.

Nesse contexto, para (MARINONI, 2017, p.141) a prova produzida em processos judiciais existe para o convencimento do juiz. Para o autor, por mais que exista a possibilidade de os fatos não terem ocorrido exatamente como entendido, alegado ou provado, é impossível o juiz definir o direito sem estar convicto.

Nesse sentido a prova pericial é deferida função da presumida inaptidão do juiz para a apreciação de fatos que demandem o conhecimento técnico ou científico.

O artigo 436, do Código de Processo Civil brasileiro assegura que, “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”. Portanto a conclusão alcançada pelo perito não vincula o magistrado, e com isso não há ordenamento jurídico de destaque que destoe. (GUEDES,2010, p.56).

O mesmo se pode observar na decisão do relator ministro SÉRGIO KUKINA, em agravo de recurso especial, em julgamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 436 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem dirimiu, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe

foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. **2. Nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito à conclusões do laudo pericial, uma vez que pode formar suas convicções com base em outros elementos ou fatos existentes nos autos, o que ocorreu na espécie.** 3. No caso, a Corte de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela configuração de todos os pressupostos da responsabilidade civil, Desse modo, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal a quo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 480046 ES 2014/0040622-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 05/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2015)

A responsabilidade do juiz na valoração da prova pericial, será sempre considerável, podendo ele acolher ou rejeitar o laudo pericial. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, não há impedimento a que o juiz seja vinculado a aceitar integralmente o laudo pericial em suas razões de decidir, mas se impõe que apresente, em todo caso, a devida fundamentação, que deve estar incindível nos demais elementos provados constantes nos autos. (GUEDES,2010, p.59).

Sobre a temática proposta no presente trabalho é crucial apresentar o repositório jurisprudencial de nossos tribunais à trilhar a definição sobre ser aceito ou não a teleperícia. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR
INCAPACIDADE PERMANENTE. LEI 13.989/20.

RESOLUÇÃO CNJ 317/2020. **TELEPERÍCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A lei 13.989/20 dispôs sobre medidas excepcionais visando a proteção da vida das pessoas na época do coronavírus (SARS-COV 2). Nesse contexto, a modalidade de perícia por meio eletrônico ou virtual (teleperícia) foi regulamentada pelo CNJ, cuja Resolução 317/2020, considerando o disposto no referido diploma legal, estabeleceu que as perícias em processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais serão realizadas por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo coronavírus. 2. A perícia médica oficial virtual, realizada em agosto de 2020, em nada compromete a imparcialidade do perito, que segue sendo profissional da confiança do Juízo e equidistante dos interesses das partes. Desse modo, ausente o alegado vício de nulidade da prova pericial. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - (AC): 10284833320204019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL URBANO LEAL BERQUO NETO, Data de Julgamento: 04/07/2024, NONA TURMA, Data de Publicação: PJe 04/07/2024 PAG PJe 04/07/2024 PAG)

VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. **TELEPERÍCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. LEGALIDADE E REGULARIDADE DO MEIO DE PROVA. RESOLUÇÃO CNJ 317/2020.** CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS. BUSCA DA VERDADE REAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE AO CONVENCIMENTO JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA PANDEMIA. **SENTENÇA MANTIDA.** (TRF-1 - AGREXT: 10092371520194013200, Relator: MARCELO PIRES

SOARES, Data de Julgamento: 16/03/2021, 1ª Turma Recursal da SJAM e da SJRR, Data de Publicação: PJe Publicação 16/03/2021 PJe Publicação 16/03/2021);

O entendimento das jurisprudências acima citadas, é o de que as provas periciais de forma remota, ou seja, através de telemedicina/ teleperícias podem ser aceitas no processo judicial, a luz das normas do Código de Processo Civil, garantindo sua validação e contribuindo na convicção do magistrado na sua decisão final, com fundamento na resolução 317/2020 do Conselho Nacional de Justiça, afastando a nulidade processual da pratica da teleperícia, mantendo sua sentença favorável.

Sendo assim, pode-se concluir a importância tanto da fundamentação da decisão judicial a partir da análise de todos os fatos alegados, provas produzidas e demais reivindicações.

Assim como resta clara a importância da efetiva execução da perícia técnica realizada por perito habilitado, visto sua influência na convicção judicial mesmo que o magistrado não esteja vinculado a esta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A telemedicina representa um avanço significativo com a utilização das teleperícias médicas em processos judiciais. Seus benefícios seguem além da mera conveniência, contribuindo com aspectos de equidade fundamentais e acesso ao sistema de saúde.

Conclui-se que, em um país como o Brasil de proporções continentais, muitos indivíduos enfrentam desafios significativos para ter acesso aos serviços de saúde, especialmente quem reside em áreas remotas de difícil acesso, e ainda com recursos limitados, porém a tecnologia consegue alcançar esses locais, seja através de um aparelho celular, computador, rede de internet.

Portanto o presente trabalho teve como objetivo a análise da validação ou invalidação do uso de tecnologias, com a utilização de teleperícias de modo remoto/indireto nos processos judiciais.

Neste contexto, apesar do Conselho Federal de Medicina ser contra a prática de teleperícias se valendo de que o atendimento presencial ainda é a melhor opção, e de que o fato do magistrado não estar vinculado estritamente ao laudo pericial, devido existirem outros meios de provas, vários julgados estão totalmente a favor da utilização de teleperícias e processos judiciais.

A teleperícia nesses casos se apresenta como uma solução que pode superar barreiras, fazendo com que mais pessoas tenham acesso a perícias médicas necessárias sem a necessidade de deslocamento, para solucionar processos judiciais. A teleperícia tem um papel importante na formação do convencimento do magistrado, sendo realizada por um perito capacitado, possuidor de conhecimentos específicos e técnicos, conhecimentos esse que um juiz não possui entendimento. Tudo o que faz necessário para esclarecer os fatos em um processo precisa ser utilizado, por ser uma questão de justiça.

REFERÊNCIAS

Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM no 2.314 /2022. Define e regulamenta a telemedicina, como forma de serviços médicos mediados por tecnologias de comunicação. Diário Oficial da União. 2022. p. 227.

FUJISAWA RK, KONICHI RYL, MIZIARA ID. Teleperícia no Brasil: revisão de literatura e análise sob a ótica da medicina legal. Persp Med Legal Pericia Med. 2023; 8: e230515.

PINHO, R. T.; BARROS, B. P. S. A perícia médica no Brasil e o "novo normal": análise das incompatibilidades entre as regulamentações do CFM e

decisões judiciais na teleperícia em medicina. Brazilian Journal of Health Review, [S. l.], v. 7, n. 3, p. e70150, 2024. DOI: 10.34119/bjhrv7n3-230.

BRASIL. Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

ALCÂNTARA, Hermes Rodrigues de. Perícia médica judicial. Rio de Janeiro: Guanabara Dois, 1982, p.6.

Brasil, 2013. Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013. Disponível online: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12842. (acesso em 26 de outubro de 2024)

BRASIL, 2020. Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020. Disponível online: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12842 (acesso em 26 de outubro de 2024)

BRASIL, 2021. Lei nº 14.131, de 130 de março de 2021. Disponível online: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12842.m (acesso em 26 de outubro de 2024)

BRASIL, 2018. Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018. Disponível online: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13787 (acesso 25 de outubro de 2024)

BRASIL, A Portaria MTP nº 673/2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 30 de março de 2022.

BRASIL, 2018. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. (alterada pela Lei 13.853/2019) Disponível online: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12842. (acesso em 25 de outubro de 2024)

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Op. Cit., 2015. p. 1263.13 BRASIL.

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 317 do CNJ de 30 de abril de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3302>. (acesso em 24 de outubro de 2024).

Conselho Federal de Medicina. Código de Ética Médica: Resolução CFM n. 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM n. 2.222/2018 e n. 2.226/2019. Brasília; 2019.

PICOS GSIC, Moraes RL, Almeida VSF, Correia TB. Teleperícia em perícias médicas judiciais: situação atual, após a regulamentação da telemedicina no Brasil. Persp Med Legal Pericia Med. 2023. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.47005/230203>. Acesso em 25 de outubro de 2024

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. Curso de direito processual civil. Vol.1 – 17 Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DIARIO OFICIAL DA UNIÃO. Administrativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) de 4 de setembro de 2024. (ACESSO EM 25/10/2024)

(TRF-1 - (AC): 10284833320204019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL URBANO LEAL BERQUO NETO, Data de Julgamento: 04/07/2024, NONA TURMA, Data de Publicação: PJe 04/07/2024 PAG PJe 04/07/2024 PAG). (acesso em 26 de outubro de 2024).

(TRF-1 - AGREXT: 10092371520194013200, Relator: MARCELO PIRES SOARES, Data de Julgamento: 16/03/2021, 1ª Turma Recursal da SJAM e da SJRR, Data de Publicação: PJe Publicação 16/03/2021 PJe Publicação 16/03/2021). (acesso em 26 de outubro de 2024).

MARTELLI JÚNIOR, H.; MARTELLI, D. R. B.; PEREIRA, W. M.; COELHO, M. L. A ADOÇÃO DA TELEPERÍCIA COMO NECESSIDADE PÚBLICA. Revista da AJURIS - QUALIS A2, [S. l.], v. 47, n. 149, p. 161–180, 2021. Disponível: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1167>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL, 2023, Lei 14.724 de 14 de novembro de 2023 de 14 Disponível online: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14724.htm. (acesso em 25 de outubro de 2024)

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela de Evidência**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 141.

SICOLI, Luiz Fernando. “Perícia Médica: A convergência entre a Medicina e o Direito”. Portal Administradores, 21 jan 2012. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/administracao-e-negocios/pericia-medica-convergencia-entre-a-medicina-e-o-direito/61096>. (acesso em 25 de outubro de 2024).

GUEDES, André Menescal. Da admissão e da valorização da prova pericial no processo civil à luz do dever de fundamentação das decisões. 2010. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/29820>. (acesso em 28 de outubro de 2024).

TRDFT- Acórdão 1406285, 07054497120208070018, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2022, publicado no PJe: 4/4/2022. Acesso em 30 de outubro de 2024.